

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS – ESTADO DA BAHIA.

INDICAÇÃO Nº 686 /2025
Em 06 de Outubro 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 07/10/25
[Assinatura]

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o disposto no art. 139, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, **INDICA** ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, que mobilize esforços no sentido de **remoção de veículos automotores abandonados em vias públicas, terrenos baldios e outros logradouros**, na forma do anteprojeto em anexo.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade enfrentar a problemática do abandono de veículos em vias públicas e terrenos baldios, situação que, além de representar descaso com o espaço urbano, gera consequências nocivas à coletividade. Veículos deixados em estado de abandono transformam-se em potenciais focos de proliferação de vetores de doenças, como o *Aedes aegypti*, elevando o risco de epidemias de dengue, zika e chikungunya. Ademais, tais veículos contribuem para a poluição ambiental, comprometem a mobilidade urbana, prejudicam a circulação de pedestres e motoristas, e afetam negativamente a estética das cidades, reforçando a sensação de desordem e insegurança.

A iniciativa encontra respaldo na **Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010)**, que estabelece a responsabilidade compartilhada e a destinação ambientalmente adequada de resíduos, bem como no **Código de Trânsito Brasileiro**, que prevê normas de segurança e de ordenamento do espaço público. Além disso, coaduna-se com princípios constitucionais, como o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da Constituição Federal) e o **direito à segurança e ao bem-estar urbano** (art. 182 da Constituição Federal).

A regulamentação proposta busca assegurar ao Poder Públicos instrumentos mais eficazes para identificar, notificar e remover veículos abandonados, promovendo o

Uso racional do espaço urbano, o fortalecimento da saúde coletiva e a preservação da qualidade ambiental. Trata-se de medida de interesse público, que atende à necessidade de proteção da coletividade contra riscos evitáveis reforça o dever de conservação da cidade e garante maior dignidade ao convívio social.

Portanto é, pelo exposto, que submetemos aos excelentíssimos pares esta indicação que, esperamos, venha a merecer a aprovação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 06 de Outubro de 2025.



Wemerson Souza de Sales
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ /2025.

Em, 30 de Setembro de 2025.

Dispõe sobre a remoção de veículos automotores abandonados em vias públicas, terrenos baldios e outros logradouros do Município de Teixeira de Freitas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o abandono de veículos automotores, motocicletas, reboques, carcaças ou partes destes, em vias públicas, terrenos baldios ou demais logradouros do Município de Teixeira de Freitas.

Art. 2º Considera-se **abandonado** o veículo que:

- I – apresentar sinais de deterioração, ferrugem, pneus furados, ausência de partes acúmulo de lixo ou vegetação;
- II – permanecer estacionado no mesmo local, sem condições de uso ou em visível estado de abandono, por período superior a quinze dias;
- III – oferecer risco à saúde, à segurança pública ou ao meio ambiente.

Art. 3º Compete à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Trânsito e órgãos de fiscalização, identificar e notificar o proprietário, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis para a remoção voluntária.

Art. 4º Esgotado o prazo sem manifestação do proprietário:

- I – o veículo será removido para depósito público municipal;
- II – o responsável arcará com custos de remoção, diárias e eventuais multas;
- III – após 90 (noventa) dias sem a retirada, poderá ser destinado à alienação em leilão público, nos termos da legislação federal de trânsito.

Art. 5º Os veículos ou carcaças removidos poderão, alternativamente, ser destinados à reciclagem, quando não houver possibilidade de reaproveitamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas – BA, 06 de Outubro de 2025.


Wemerson Souza de Sales
Vereador